



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguatins

Projeto Lei Nº 195 de 11 de dezembro de 1995

*1ª discussão e votação
p- 3ª discussão e votação*

Cria o Serviço de Iluminação Pública do Município e da outras providências.

A Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Iluminação Pública do Município que tem por finalidade prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos (artigo 2º da Portaria 158, de 17/10/89, do DNAEE).

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal a prestação do serviço previsto no artigo 1º, gerindo o Sistema de Iluminação Pública - patrimônio público municipal - que compreende os equipamentos instalados junto à rede de energia elétrica, a partir do ponto de conexão com esta rede (artigo 4º, letra "a", da Portaria 158 do DNAEE).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária local do serviço público de energia elétrica Contratos de Regulamentação do Fornecimento de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública e Convênios com vistas à operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública, e à arrecadação da respectiva taxa, tudo nos termos das minutas anexas que fazem parte integrante desta lei.

Art. 4º - Fica criado a taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa é o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano ou situado em zona de expansão urbana (sede ou distrito) beneficiado pelos serviços de iluminação pública.

Art. 5º - A divisão correta e unitária da cobrança da Taxa de Iluminação Pública dar-se-á de acordo com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, tendo-se sempre por base o custo despendido com a própria iluminação.

Art. 6º - Será utilizado o custo do KWh



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Araguatins

consumido pelo tipo do conjunto de iluminação (lâmpada, reator e acessórios) existente no logradouro e o custo do material de reposição, para manutenção da iluminação pública, conforme média da reposição do último ano orçada pela concessionária local do serviço público de energia elétrica.

Art. 79 - Para o cálculo do Custo da Iluminação Pública, por unidade métrica do logradouro, aplica-se as seguintes formulas:

Para o cálculo do índice de unidade métrica do logradouro, incidente sobre o custo da iluminação pública, aplica-se a seguinte fórmula:

$$IL = \frac{1}{2Tq} \times 360 \times P \times Q$$

IL = Índice de KWh, por unidade métrica, do logradouro;
Tq = Testada do logradouro em metros;
360 = Quantidade de horas mês;
P = Potências dos conjuntos unitários de iluminação em KWh, instalados no logradouro; e
Q = Índice representativo do custo da iluminação pública em parques, praças, estradas, etc.

II) Para obter-se o Índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública do logradouro, o resultado obtido do item será multiplicado pelo valor da tarifa de energia elétrica, classe Tb4, estabelecida pelo DNAEE - Departamento Nacional de Energia Elétrica, válida para o mês de faturamento.

$$IC = IL \times Tb4$$

IC = Índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública logradouro;
IL = Índice de KWh po unidade métrica, do logradouro; e
Tb4 = Tarifa de energia para iluminação pública, regulamentada pelo DNAEE.

Art. 80 - A taxa de Iluminação Pública, será obtida multiplicando-se o índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública, pela Testada do Imóvel em metros lineares das testadas individuais dos imóveis servidos pela iluminação pública.
 $TIP = IC \times T.imóvel$

TIP = Taxa de Iluminação Pública;
IC = Índice do custo por unidade métrica, da Iluminação Pública;
T.imóvel = Testada do Imóvel em metros lineares.

Cabendo a cada contribuinte a parcela correspondente a própria testada.

Art. 90 - Os terrenos do patrimônio municipal, terão suas Taxas de Iluminação Pública lançadas as custas do erário municipal.

Art. 10 - Nos imóveis edificadas o lançamento